



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

Resolução n.º 111 /2003

Sessão de 11 de fevereiro de 2003

2ª Câmara

Proc.: 1/4041/96

Auto de Infração.: 1/415024

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: A TARGINO & FILHOS LTDA

Relator: Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva.

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas detectada por ocasião da confecção do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. Autuação Improcedente, em razão da inaplicabilidade de índice de rendimento, sem levar em consideração outros fatores que influenciam na produção da aguardente. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação da decisão recorrida. Decisão por votação unânime.

## RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

" Em fiscalização em profundidade da empresa em epígrafe, no exercício de 1994, detectamos que a mesma adquiriu um total de 19.647,83 toneladas de cana-de-açúcar e que de acordo com a produtividade média do setor que era de 115 litros de aguardente por tonelada, sua produção deveria ter sido de 2.259.500 litros. Uma vez que sua produção declarada foi de 1.985.800 litros, entendemos que a empresa omitiu uma produção de 273.700 litros de aguardente, tendo a mesma saído sem documentação fiscal.

Considerando o preço médio de saída de aguardente a R\$ 0,10 (dez centavos) o litro, temos um montante da autuação no valor de R\$ 27.370,00 (vinte e sete mil, trezentos e setenta reais), com um cálculo do imposto e multa a seguir:

ICMS (25%).....	R\$ 6.842,50
MULTA (40%).....	R\$ 10.948,00
TOTAL.....	R\$ 17.790,50"

Constam dos autos os seguintes documentos: Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 04 e 05), Informações Complementares (fls. 05/06) e Ordem de Serviço (fls. 07).

O lançamento está consubstanciado nos relatórios de entradas, saídas, inventários inicial e final, e totalizador do levantamento anual de estoque de mercadorias, todos relativos ao período de 1994, conforme documentos de fls. 09 a 69, dos autos.

O feito fiscal foi impugnado tempestivamente (fls. 73/76).

A julgadora singular decidiu pela Improcedência da autuação, por entender que assistia razão ao contribuinte.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de Improcedência da autuação fosse mantida (fls. 92/93).

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em sessão realizada no dia 06/12/99, resolveu converter o curso do processo em diligência visando a elaboração de novo totalizador, bem como verificar qual foi efetivamente o índice de rendimento na produção de aguardente.

O perito, por meio do laudo de fls. 99/100, confirmou o totalizador elaborado pelo agente fiscal, bem como atestou que o rendimento obtido pelo autuada correspondia a 101,7 litros de aguardente por tonelada de cana-de-açúcar.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa, acima nominada, ter promovido a venda de mercadorias - aguardente - sem cobertura documental, detectada através do levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias.

A infração praticada pelo contribuinte resulta da inobservância ao artigo 120, I do Decreto 21.219/91, que obriga os contribuintes do ICMS a emitirem os documentos fiscais sempre que promoverem a venda de mercadorias.

A sistemática utilizada na apuração do crédito tributário - Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias, já citado no relatório, consiste no meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, ENTRADAS e SAÍDAS.

Acontece que, os levantamentos fiscais efetuado junto às indústrias não seguem o mesmo padrão que o comércio. Explico. A indústria transforma matéria-prima em outro produto. Nesse processo de transformação há, invariavelmente, perdas, queda de rendimento, dentre outros fatores que interferem diretamente no rendimento do setor. Até mesmo a tecnologia da maquinaria empregada no processo influencia no resultado.

Desse forma, o que se pode admitir é que uma industria de transformação, como a presente, apresente uma produtividade numa faixa que pode varia para mais ou para menos. Jamais, se poderá exigir uma produção padrão e linear.

Para melhor compreensão, reproduzo parte do parecer técnico apresentado pela defesa e ouvido pelo perito (fls. 77/78 e 99/100)

" ...informa este que para se calcular tal rendimento teríamos que considerar e conhecer vários fatores que influenciam na produção de aguardente, quais sejam, época do plantio, índice pluviométrico, época da colheita, tamanho do engenho (número de moendas), contingências, etc.

Conclui-se, portanto, que o levantamento levado a efeito pelo agente fiscal e aplicação do índice de rendimento de 115 l/toneladas de cana-de-açúcar não é um dado preciso, não podendo ser utilizado na apuração do movimento real tributável do contribuinte.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negue-se-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância.

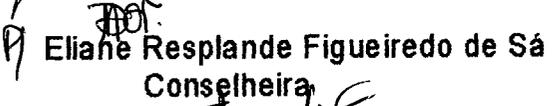
É o voto.

## DECISÃO

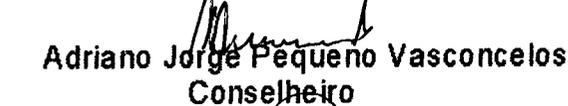
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido A TARGINO & FILHOS LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Improcedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de março de 2003.

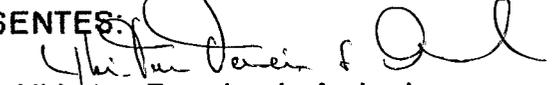
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

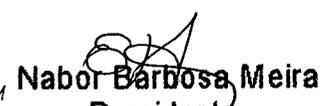
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira

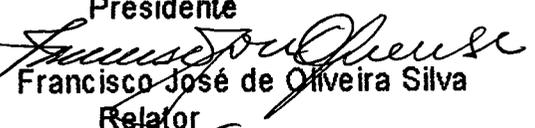
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

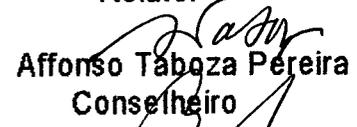
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

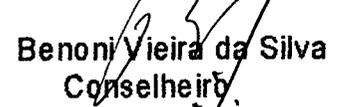
PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
Affonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Consultor Tributário